



Registro: 2025.0000289403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005867-60.2024.8.26.0154, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CESAR HENRIQUE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64192

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005867-60.2024.8.26.0154

Comarca: PRAIA GRANDE - (Processo nº 0005867-60.2024.8.26.0154)

Juízo de Origem: Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: CESAR HENRIQUE DE LIMA

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM O RETORNO AO REGIME ANTERIOR E REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO AO BENEFÍCIO – ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE RETORNO AO REGIME ANTERIOR – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Inf. e Juventude da Comarca de PRAIA GRANDE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas*, que deferiu pedido de livramento condicional, formulado pelo agravado CÉSAR HENRIQUE DE LIMA, nos autos da Execução nº 0000686-47.2016.8.26.0158, por

entender que presentes os requisitos legais (fls. 14/16).

O agravado incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no art. 157 do Código Penal e no art. 244-B do ECA.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja cassado o benefício concedido, com o retorno do sentenciado ao regime anterior e determinação de prévia submissão ao exame criminológico, para análise do mérito. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 25/30), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 31, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Paulo Augusto Radunz Júnior, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 41/46).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede em parte.

CÉSAR expia pena no total de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, com TCP previsto para 14/04/2031.

Foi beneficiado com o livramento condicional, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Embora o agravante ostente “bom” comportamento carcerário é preciso consignar que este sem

mostra insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o Magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

É certo que a Lei nº 14.843/2024 tornou

obrigatória a realização de exame criminológico expressamente para fins de progressão de regime.

Contudo, não seria razoável se tal exigência também não fosse aplicada ao livramento condicional, benefício mais amplo e que impõe demonstração inequívoca das condições subjetivas do apenado para o seu gozo.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara Criminal: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Benefício indeferido na origem – Inconformismo do apenado – Sem razão – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Decisão suficientemente fundamentada. Recurso desprovido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021144-15.2024.8.26.0996, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 31/01/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Condenação pela prática de crime grave, praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e longa pena a cumprir - Atestado de bom comportamento insuficiente - Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000210-02.2025.8.26.0996, Relator Desembargador Roberto Porto, Julgado em 19/02/2025).

Sendo assim, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido o reeducando.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, observa-se nos autos da Execução (fls. 631/644) que o sentenciado vem cumprindo sua reprimenda sem causar embaraços à Execução, inclusive, sem registro de faltas disciplinares. Sendo assim, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Fica, desde já, prequestionada a matéria, sendo despicienda a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados na minuta do agravo.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator